



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.004745/98-08
Recurso nº : 302-123599
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.247

RESTITUIÇÃO. PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. O acórdão, proferido em 23/08/2001, quando os Conselhos de Contribuintes já não detinham competência para julgar recursos de ofício em processos tendo por objeto a restituição de tributos federais, é nulo, devendo prevalecer o decidido pela primeira instância.

Recurso especial acolhido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

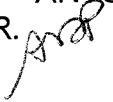
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2005

Processo nº :10314.004745/98-08
Acórdão nº : CSRF/03-04.247

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº :10314.004745/98-08
Acórdão nº : CSRF/03-04.247
Recurso nº : 302-123599
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto os termos do relato que já havia sido elaborado pelo Ilustre Conselheiro João Holanda Costa, *verbis*:

“Com o Acórdão nº 302-34.892, de 23 de agosto de 2001, decidiu a Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício em processo de interesse de IND E COM DE COSMETICOS NATURA”.

Transcrevo o relatório do acórdão, do seguinte teor.

Para sua nova unidade industrial em construção em São Paulo, a interessada adquiriu, no exterior, equipamento automatizado para movimentação e armazenamento de mercadorias, constituindo, para efeitos de classificação fiscal, uma “unidade funcional automatizada para movimentação de mercadoria, constando de carga, descarga, transporte e armazenagem vertical de produtos, composta de transportadores, transelevadores, sistemas de detecção e extinção de incêndio e capacidade de movimentação igual ou superior a 100 palletes/hora, com sistema computadorizado e comando das operações”.

O conjunto de equipamentos, classificado no código 8428.90.90 da TEC em consonância com o enquadramento determinado pela área competente da própria SRF, foi importado na modalidade DESPACHO ANTECIPADO, autorizado pela IRF/SP com base na IN-SRF 69/96, a serem desembarcados em três etapas, com sua conferência aduaneira realizada no local indicado pelo importador.

Posteriormente, tendo sido concluída a complexa operação, na forma prevista pelo despacho autorizatório e obedecendo a todos os preceitos legais que regem a matéria, como as parcelas foram despachadas com a aplicação da alíquota de 20% vigente para o código TEC 8428.90.90, a empresa requereu a restituição do Imposto de Importação, recolhido em valor maior do que o devido em virtude do efetivo enquadramento do equipamento importado, constituindo uma unidade funcional, no “ex” 009 do mencionado código tarifário, alterando para 5% a alíquota incidente.

A decisão SESIT 001/2000 (fls. 104 e 105) indeferiu o pleito por entender que a licença de importação não foi vinculada à respectiva declaração de importação, não sendo possível, por este motivo, o aproveitamento da redução concedida no “ex”, devendo ser utilizada a alíquota de 20%.

Processo nº :10314.004745/98-08
Acórdão nº : CSRF/03-04.247

Inconformado, o sujeito passivo impugnou o despacho decisório que indeferiu a restituição por ele pleiteada alegando, em síntese, a inexistência de fundamento legal para a denegação do requerido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP entendeu que a interessada faz jus à alíquota de 5% prevista no já referido "ex" 009 determinando a restituição da diferença paga a maior, mediante aplicação da alíquota de 20%, recorrendo de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes por ser o crédito tributário de que se trata superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF- 333/97".

Consta como razões para o deferimento do pedido de restituição, por parte da autoridade de primeira instância, o DRJ em São Paulo, o seguinte: 1. O "ex" 009 da Portaria MF 202, de 12.08.98 determinou a aplicação da alíquota de 5% para o equipamento em causa, produzindo efeitos a partir de 13.08.1998; 2. a importação foi realizada sob o regime de despacho antecipado conforme o art. 453 do RA e o art. 11 da IN SRF 69/96 – SISCOMEX. No desembaraço foi aplicado a norma do art. 37 da mesma IN, segundo a qual se deve aplicar a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria no território nacional, ou mais precisamente, na data da formalização da entrada do veículo transportador no porto, aeroporto ou unidade aduaneira que jurisdicionar o ponto de fronteira alfandegada.; 3. a LI está vinculada à importação como se pode ver à fl. 117 na tela do SISCOMEX, onde no espaço próprio é destacada a mesma LI.

No voto condutor do acórdão ora objeto do recurso da Fazenda Nacional observou o digno relator que a mercadoria corresponde plenamente ao disposto na redação do "ex" e em sendo assim, procede ao pedido de repetição do indébito, na forma do art. 165, inciso I, do CTN uma vez que as provas acostadas aos autos não embasam com a devida clareza às conclusões que fundamentam o aresto, sendo que, além disso, posteriormente, quando disponível a LI, ainda que não se constitua em condição essencial para habilitação à restituição pleiteada, encontra-se estampada na DI, no campo apropriado, a vinculação questionada pela autoridade tributária.

Apresentados pela Fazenda Nacional embargos de declaração, foram declarados improcedentes em despacho do digno Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 152 a163). Havendo tomado ciência deste despacho em 02/10/2002, em data de 17 do mesmo mês, o digno Procurador da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência com apoio no inciso II, do art. 5º, do RI da CSRF (fls. 164 a 174).

Consta como razões de recurso especial o seguinte: 1. a importação se fez em três embarques distintos com cobertura na mesma DI 98/065812-3, com autorização exarada em 29 de maio de 1998; 2. a DI foi registrada em 07/07/1998 e somente em 13 de agosto de 1998 foi publicada a Portaria MF 202 que criou o "ex" reduzindo a alíquota de 20% para 5% no tocante a mercadoria; 3. desta forma, a empresa não tem direito à restituição pretendida. Com efeito, embora a descarga da mercadoria ocorra durante a vigência do "ex", o direito se consuma no ato de registro da DI, sendo este o entendimento expresso no Acórdão nº 303-28.594, de 17 de março de 1997; 4. Na verdade, o despacho antecipado visa dar início ao despacho antes da chegada da mercadoria, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador. Essa

Processo nº :10314.004745/98-08
Acórdão nº : CSRF/03-04.247

antecipação do despacho é uma exceção, por isso que deve ser autorizada expressamente. Ademais, a antecipação não invalida a análise dos elementos do fato gerador nem visa inverter a ordem desses elementos, ou seja, modificar o elemento temporal com o registro da declaração. Desta forma, ocorrido o fato gerador do II no momento do registro da DI, deve ser aplicada a alíquota vigente à época. O acórdão paradigma encontra-se às fls. 175 a 178:

1. O ilustre Presidente da douta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso especial por entender que o paradigma apresentado trata de matéria diferente da versada na presente lide. Com efeito, “o contencioso versa sobre matéria de prova, já que a recusa da Inspetoria da Receita Federal em autorizar a restituição requerida originariamente, fundamenta-se no fato de a LI objeto da importação, emitida pela Natura, não se encontrar vinculada à respectiva DI. Quanto ao mais, a IRF/SP considerou a importação regular, afirmando, ainda, que a empresa fazia jus à alíquota prevista no” ex “(5%), mas a falta de vinculação alegada, e somente este fato, impediam a aplicação de alíquota reduzida”.

2. Apresentado agravo, e conquanto o despacho de fls. 199 a 201, haja proposto o não seguimento, confirmando o despacho anteriormente exarado, foi o recurso admitido com o Despacho nº CSRF-0184 do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Entre as razões aduzidas neste último despacho, pode-se destacar o seguinte:

3. O Presidente da Câmara recorrida afirma que a SRF considera como data do fato gerador do último embarque o marco para aplicação da alíquota do imposto de importação; o acórdão nº 303-28.592 apresentado como paradigma no recurso especial da Fazenda Nacional não cuida da questão de embarque antecipado.

4. A matéria em discussão trata essencialmente do momento da ocorrência do fato gerador da importação, no Despacho Aduaneiro antecipado, fracionado, com o registro da DI antecipado, com vistas à aplicação do regime de “Ex” tarifário.

5. A conclusão constante do voto condutor da decisão foi acolhendo o entendimento do sujeito passivo, considerar que a data a ser considerada como a do fato gerador é a da entrada no porto do terceiro e último lote da mercadoria despachada;

6. O terceiro e último desembarque ocorreu após a publicação da Portaria MF 202, de 13.08.98 de modo que dois terços das mercadorias desembarcaram antes da vigência da citada Portaria MF.

7. Quanto ao acórdão paradigma tem na ementa o entendimento de que “embora a descarga da mercadoria ocorra durante a vigência do “Ex”, o direito se consoma no ato do registro da DI...” Nesse paradigma, a questão principal é o direito a um “Ex” se aplicável ou não à mercadoria, envolvendo o fato gerador do II.

8. Esta matéria da aplicação do “Ex” também é matéria de fato que se discute nestes autos.

Processo nº :10314.004745/98-08
Acórdão nº : CSRF/03-04.247

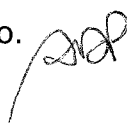
9. Como o embarque das mercadorias ocorreu em três etapas e somente a última sob a vigência da Portaria do "Ex", e sendo manifestado no acórdão recorrido que aos casos de "Ex" se aplica a legislação vigente na entrada do veículo transportador no porto para desembarque, restaria a indagação quanto às datas dos dois primeiros desembarques, que poderiam ser igualmente consideradas como sendo a de referência para o fato gerador.

10. O acórdão paradigma considera que o ponto fulcral da lide é o ato do registro da DI como fato gerador do II embora a descarga da mercadoria ocorra durante a vigência do benefício do "Ex". Por sua vez, o acórdão recorrido, ao ressaltar como único referencial o momento do desembarque, não considerando o instante do registro da DI, adota conclusão diametralmente oposta àquela do aresto apresentado pela recorrente quanto a fato gerador símile que não leva em conta.

Em sessão de 03/12/2003, o colegiado da 3ª Turma da CSRF, por maioria de votos, acolheu o agravo.

Cientificado, o contribuinte veio aos autos com suas contra-razões (fls. 220 a 242) para argüir que a única matéria objeto do litígio é a falta de vinculação da LI à DI, que seria elemento impeditivo da aplicação do "ex" 009 da Portaria 202/98 e conseqüente obstáculo à aplicação da alíquota de 5% à importação, não havendo outra matéria a ser atacada em primeira instância. Por outro lado, o DRJ *"em sua decisão acatou os argumentos da Impugnante ao afirmar que à folha 117 a interessada anexa cópia da tela do SISCOMEX onde, no espaço relativo às informações complementares, destaca a LI 98/073646-8, vinculando-a a importação em questão"*. Acrescentou ainda o DRJ: "ora, não se vê relação alguma entre a vinculação da LI com a DI e a redução concedida pela Portaria 202/98 que, ao contrário do que dispõe a fiscalização, não se trata de um benefício fiscal". Quanto à divergência jurisprudencial, diz que ficou não demonstrada como quer a PFN, pela razão que desenvolveu no recurso especial".

É o relatório.



Processo nº :10314.004745/98-08
Acórdão nº : CSRF/03-04.247

VOTO

Conselheira, ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

O artigo 3º da Lei nº 8.748, de 09/12/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/96¹, estabeleceu:

“Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria **e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda**”:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta lei;

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos **processos relativos a restituição** de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”
(grifei)

Por meio do artigo 1º da Portaria MF nº 333, de 12/12/1997, foi determinado que os “Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que **a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos** de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)” (grifos meus). Como se vê, o ato do Ministro da Fazenda não abrangeu, como objeto de recurso de ofício, decisões de primeira instância em processos relativos a restituição.

Ora, os autos em tela tratam de restituição e não de pagamento de tributos. A decisão de primeira instância foi proferida em outubro de 2000. Porém, desde a edição da referida portaria, em dezembro de 1997, não havia previsão para o julgamento, pelos Conselhos de Contribuintes, de recurso de ofício.

Portanto, o julgamento objeto do recurso especial em tela é nulo, eis que proferido por autoridade incompetente², devendo prevalecer o decidido na decisão de primeiro grau.

Em face do exposto, voto por declarar a nulidade do Acórdão nº 302-34.892, de 23/08/2001.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2005.


Anelise Daudt Prieto

¹ Após de diversas reedições a MP nº 1542/1996 foi convertida na Lei nº 10.522/2002.

² Reza o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 que são nulos as decisões proferidas por autoridade incompetente.